

Acórdão: 15.839/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112199-63
Impugnante: Adubos Trevo SA
Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206881-36
Inscr. Estadual: 287458532.02-96
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Evidenciada a importação de cloreto de potássio granulado, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exclusão das exigências relativas às despesas aduaneiras em face da não comprovação do exato valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal e, conseqüentemente, sem recolhimento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/35. Em razão da impugnação, o Fisco se manifesta confirmando o trabalho fiscal, às fls. 97/100.

DECISÃO

A acusação fiscal está suficientemente explicada no texto do relatório, corretamente capitulada nos campos das infringências/penalidades. A diferença encontrada pelo Fisco e que resultou na acusação consubstanciada no Auto de Infração está suficientemente demonstrada através do quadro de fls. 5 e pelas Notas Fiscais de fls. 6 e 13 a 30.

Encontrando-se a diferença de peso a maior e devidamente provado nos autos, não há como negar a acusação fiscal. Aliás, a peça de defesa confirma o fato, apenas entende que a nota fiscal é que não seria formalmente adequada.

Esta alegação, com todo o respeito, não procede, pois a quantidade que deu entrada no estabelecimento da Autuada é superior à quantidade acobertada pelas Notas Fiscais. Assim, o que entrou em excesso deu-se de forma desacobertada, pelo que correta a exigência do ICMS e da MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à alegação da Autuada, de que é detentora de regime especial, pelo qual, nestas operações, faz jus ao diferimento, tal não se aplica a esta diferença encontrada e que dera a entrada sem documento fiscal. Nem mesmo quanto à alegação de tratar-se de mercadoria oriunda de país membro do GATT. Isto porque, em estando a entrada desacoberta, não se pode afirmar a origem da mercadoria.

No entanto, uma parcela há que ser abatida: o percentual das despesas aduaneiras constantes do quadro de fls. 5. Isto porque apesar de indicada ao percentual de 4%, não está provado nos autos que as despesas efetivamente sejam neste percentual, nem mesmo explicado que tal montante poderia ser atribuído a tais despesas. Assim, não se encontrando nos autos, não permite nem mesmo a defesa da Autuada na extensão necessária, pelo que, deve ser esta parcela decotada da exigência fiscal, como pleiteado pela Autuada em sua peça impugnatória.

Feita esta correção, nada mais há que se fazer se não pela manutenção do restante exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se as exigências decorrentes do arbitramento das despesas aduaneiras. Participaram do julgamento os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/03/2004.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr